



Câmara dos Deputados

C0069138A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.195, DE 2018

(Do Sr. Pedro Chaves)

Altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-896/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Dê-se ao artigo 39 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006 a seguinte redação:

“Art. 39. Conduzir aeronave, embarcação ou veículos sobre trilhos, sob efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

§ 1º.
.....

§ 2º É obrigatória a manutenção à bordo dos veículos a que se refere o *caput* de equipamento de medição do nível de álcool no sangue, bem como o seu uso por todos os membros das respectivas tripulações, antes do início de qualquer deslocamento com tais veículos, quando a sua destinação for de transporte coletivo de passageiros.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em questão vem ao encontro do anseio dos usuários de transporte coletivo de passageiros nas modalidades aéreas, aquaviárias e ferroviárias, na medida em que busca garantir procedimentos mais rígidos sobre controle em relação à sobriedade das tripulações condutoras desses meios de transporte.

Para tanto, propõe-se alteração na Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, no sentido de ampliar as modalidades de transportes, cuja condução deva ser criminalizada, quando o condutor atuar sob efeito de drogas, assim como se busca incluir o consumo de álcool entre as hipóteses de condutas tipificadas como crime, quando se tratar de condução de aeronaves, embarcações e trens.

A legislação atual caracteriza como crime o ato de conduzir aeronaves ou embarcações após o consumo de drogas. O que se pretende com a presente proposição é acrescentar condução de veículos sobre trilhos nessa lista de meios de transportes sujeitos às mesmas exigências.

Por outro lado, cabe às operadoras responsáveis por esses meios de transporte zelarem pela segurança dos passageiros, na permitindo que nenhum dos seus tripulantes atuem sob influência de álcool, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo. No caso do álcool, por ser mais fácil a sua aferição, propõe-se a obrigatoriedade de instalação de bafômetro em todos os veículos relacionados no presente projeto.

Em face de tudo quanto exposto, as modificações ora apresentadas visam aperfeiçoar as regras existentes com o propósito de melhorar as condições de segurança nos meios de transportes a que reportam. Para tanto, apelo ao bom senso dos nobres pares para hipotecar o apoio necessário à aprovação do Projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Deputado PEDRO CHAVES
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Art. 1º Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financeir ou custear a prática do crime.

FIM DO DOCUMENTO